

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2016

Acrescenta parágrafo 8º ao Art. 29, da Lei
n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2016, acrescenta o parágrafo 8º ao art. 29 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 8º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais”.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2016 busca estender aos produtores rurais os benefícios tributários concedidos aos industriais quando realizarem operações de embalagem e acondicionamento de produtos agrícolas no estabelecimento rural.

De acordo com o autor, nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, além de estabelecer o regime de apuração não-cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep, introduziu também algumas modificações importantes no campo de tributação.

Uma delas é a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados como insumos em diversos produtos, dentre os quais alimentos. Esta suspensão atinge inclusive os produtos considerados Não Tributados (NT).

Ocorre que o benefício é restrito à pessoa jurídica equiparada à industrial, conforme disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. O autor do projeto ressalta que os produtores rurais que embalam e acondicionam seus produtos realizam operações idênticas às realizadas por pessoas jurídicas consideradas industriais e nem por isso são consideradas equiparadas a estas, sofrendo até 15% de acréscimo no preço das embalagens adquiridas.

Para evitar esse tratamento desigual, a presente proposição busca incluir os produtores agrícolas entre os beneficiados pelo tratamento tributário supramencionado. Entretanto, reconhecendo a excelente iniciativa do autor da proposição, acredito que o texto proposto deva ser aprimorado, a fim de incluir expressamente os silvicultores entre os contemplados pela suspensão do IPI nos casos especificados no Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, evitando a possibilidade de dúvidas na interpretação do dispositivo.

A silvicultura é uma atividade de grande importância ambiental e socioeconômica para nosso país. É responsável pela geração de muitos empregos e renda. Atualmente ocupa o terceiro lugar em volume de

divisas advindas da exportação de produtos do agronegócio, ficando atrás apenas dos complexos soja e carne. Deve ser, portanto, incentivada e expandida.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.719, de 2016, com a emenda anexa, e conclamamos os pares para a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2016
EMENDA Nº 01/2016**

Dê-se ao parágrafo único acrescentado pelo art. 1º a seguinte redação:

“§8º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais cultivadores e comerciantes que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais, inclusive quando se tratar de atividade de silvicultura. ” (NR)

“§ 9º A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se também às operações com materiais destinados a estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator